

São Pedro da aldeia 25 de setembro de 2024

Prefeitura Municipal de Saquarema

Processo 44 124

Fls. \_\_\_\_\_ Rubrica \_\_\_\_\_

Ref.: Secretaria Municipal de Saúde de Saquarema

Pregão Eletrônico nº 90025/2024

Soares e Marins.Paes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob

30.976.726/0001-25 com sede na Rua João Martins nº 323 –

Loja 8 – Centro CEP nº 28.979-148 telefone (22) 99292-6000, e-mail: aldeiamed@gmail.com , na cidade de São Pedro da aldeia, estado do Rio de Janeiro , por seu

representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

## IMPUGNAR

A decisão do Pregoeiro em desclassificar a proposta comercial do item 113 e 120 da empresa

Soares e Marins.Paes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no

CNPJ sob 30.976.726/0001-26, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte: DOS FATOS

Pregoeira fala:

(16/09/2024) Senhor(a) fornecedor(a), boa tarde! Está conectado(a)? Prazo limite de resposta será de 10(dez) minutos.

14:19:06

O tempo concedido pelo pregoeiro não foi o suficiente assim sem resposta do próprio:

Pregoeiro fala:

(16/09/2024) Senhor(a) licitante, deseja se manifestar de alguma forma? Prazo de resposta de 05( cinco) minutos. 14:29:08

Soares e Marins fala:

(16/09/2024) Nos desculpe quanto ao erro, gostaríamos de reajustar, seria possível? 14:31:59

Pregoeiro fala:

Senhor licitante, verificando os demais documentos, também não foi cumprido o item 11.5.1 do edital (declaração unificada - anexo IV) e itens 7.32.2 e 7.33.1 do termo de referência (anvisa dos produtos).

14:44:38

Posso prosseguir com a licitação, ou deseja realizar alguma manifestação?

14:47:44

Prazo de resposta de 05(cinco) minutos.

14:49:01

Mediante a ausência de manifestação irei prosseguir as demais etapas do certame.

14:56:23

Como se ver não há alguma manifestação do pregoeiro perante ao nosso pedido de reajuste.

No edital diz que os 30 minutos é dado a empresa que vai participar do cadastro, reserva conforme item:

9.22.4 O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

9.22.5 É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

○ Mas no mesmo sentido o Pregoeiro concedeu para a empresa MFC Distribuidora, um tempo diferente de 10 minutos, para ajusta o item, a mesma respondeu e teve seu direito:

Sim, Sr Pregoeiro.

13:57:49

Ciente sr licitante?

13:57:32

O prazo máximo de envio será de 02(duas) horas a contar da convocação.

13:57:21

Para tanto, informo que irei abrir o campo "convocar anexo" para que reenvie proposta realinhada aos itens classificados e anvisa dos produtos,

13:57:03

○ Fisso utilizarei como motivação o inc. I do Art. 64 da Lei 14.133/2021 "I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

13:55:59

Irei oportuniza-lo que saneie a anvisa dos itens em que se encontra classificado.

13:54:53

e ainda o carater de urgência de se tratar de fornecimento de ordens judiciais, cujo periculum in mora afeta diretamente aos municipes.

13:54:18

complementando ao princípio do interesse público aliado ao princípio da melhor proposta e postulando pela maior economia nos autos do objeto deste certame

13:52:35

Irei utilizar da minha prerrogativa de agente de contratação e rogando pelo Art. 64, inc I da Lei

14.133/2021 13:50:59

Porém verifiquei que sua proposta apresentou menor valor na maioria dos itens e em compatibilidade ao solicitado no edital.

13:50:01

O sr tem ciência que após apresentação dos documentos de habilitação é vedado a reapresentação de documentação.

13:49:19

Porém se tratam de produtos de ordem judicial, com marca definida para os produtos. E previamente foi apresentado a anvisa dos fabricantes.

13:47:25

Como verificado anteriormente, não foi apresentado anvisa de diversos itens.

13:46:34

Senhor fornecedor, realizei diligencia das notas apresentadas. Agradeço pelas manifestações.

13:45:57

Boa tarde, estamos conectados 13:45:07

No edital item 8 e subitem 9.22.4 e 9.22.5:

9.22.4 O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

9.22.5 É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

#### DA ILEGALIDADE

A Lei de Licitações estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, (...) A Constituição Federal reza ainda que: Art. 5º...

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Sobre o tema, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensinou que:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.

Portanto, aquilo que não encontrar base legal deverá ser rechaçado.

A decisão do Pregoeiro em conceder somente 30 minutos para a empresa MFC Distribuidora, não tem base legal e não cumpri o que consta no edital.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

#### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente o tempo dado a empresa MFC Distribuidora, que seja dada para vossa empresa, direitos iguais para todos, com isso se torna julgada improcedente.:

Prefeitura Municipal de Caçapava

Processo 48 124

Fls. \_\_\_\_\_ Rubrica \_\_\_\_\_

Nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 2019, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Prefeitura Municipal de Caquaroma

Processo 44 124

Fls. \_\_\_\_\_ Rubrica \_\_\_\_\_

Nestes Termos

P. Deferimento

São Pedro da aldeia 25 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** THIAGO SOARES DOS SANTOS  
Data: 25/09/2024 15:26:38-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

SOARES & MARINS.PAES LTDA

CNPJ 30.976.726/0001-25

THIAGO SOARES DOS SANTOS

RG 130559578

SÓCIO ADMINISTRADOR



PROCESSO Nº 47/2024

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Recorrente: SOARES E MARINS PAES LTDA**

**Referente ao Processo nº 47/2024**

**Pregão Eletrônico nº 90025/2024**

Trata-se de **RECURSO** contra ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90025/2024, interposto pela empresa **SOARES E MARINS PAES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 30.976.726/0001-25, com sede na Rua João Martins nº 323 – Loja 8 - Centro – São Pedro da Aldeia/RJ.

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto do recurso em processo licitatório, apoia-se na Lei nº 14.133/2021, Art. 165, conforme os excertos seguintes:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

9



PROCESSO Nº 47/2024

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

*§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*



PROCESSO Nº 47/2024

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

## II. TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 12/09/2024, encerrando-se 24/09/2024, quando, assistindo ao item 13 e subitens do instrumento convocatório, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recursos de 10 (dez) minutos ao encerramento de cada fase e de 03 (três) dias úteis para manifestação de memorial de razões, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 14.133/2021 em exame foi interposto tempestivamente em sistema. A intenção foi aceita em conformidade aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 165, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021; e 39 do Decreto Municipal 2.740/2024.

## III. DO PROCEDIMENTO DE ORIGEM DO RECURSO

Trata-se do processo administrativo nº 47/2024 referente ao pregão eletrônico para AQUISIÇÃO DE INSUMOS, FRALDAS, LEITES E COSMÉTICOS, PARA ATENDER AOS MANDADOS JUDICIAIS, COM VISTAS À CONTEMPLAÇÃO DAS DEMANDAS DO SETOR DE REQUISIÇÕES JUDICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAQUAREMA/RJ.

Antes de dar prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que conforme definido no Art. 11 da Lei 14.133/2024, que regulamenta os atos licitatórios, estabelece que:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*



PROCESSO Nº 47/2024

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

E ainda, conforme Art. 5º da Lei 14.133/2024, na aplicação da Lei de Licitações serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Informo que na análise do mérito do presente recurso apresentado, temos que o cerne da questão é a reconsideração da decisão que desclassificou/inabilitou a recorrente.

#### IV. DOS PEDIDO DA RECORRENTE:

**A recorrente alega, resumidamente, e após requer que:**

Em face do exposto, requer-se seja a presente o tempo dado a empresa MFC Distribuidora, que seja dada para vossa empresa, direitos iguais para todos, com isso se torna julgada improcedente.

Nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 2019, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Nestes Termos

#### V. ANÁLISE DO RECURSO

A empresa SOARES & MARINS.PAES LTDA, ora recorrente, participou do certame, tendo sua proposta desclassificada por não atender aos requisitos de habilitação, especialmente pela ausência de apresentação da declaração unificada, conforme o item 11.5.1 do edital, e pela ausência de documentação obrigatória relativa à Anvisa, conforme os itens 7.32.2 e 7.33.1 do Termo de Referência.

A empresa MFC Distribuidora, classificada como vencedora provisória, também foi objeto de análise documental, tendo sido constatada a necessidade de complementação de documentos já apresentados, o que foi oportunizado pelo pregoeiro com base no art. 64, inciso I da Lei 14.133/2021.





PROCESSO Nº 47/2024

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

Em seu recurso, a SOARES & MARINS.PAES LTDA alega que não lhe foi concedida a oportunidade de complementação documental, ao contrário do que ocorreu com a MFC DISTRIBUIDORA, o que, segundo a recorrente, teria violado o princípio da isonomia. Argumenta, ainda, que o pregoeiro teria adotado tratamento desigual entre as empresas participantes, prejudicando sua competitividade.

### I – Da análise do Mérito:

#### Alegações da Recorrente:

*“por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de*

*IMPUGNAR*

*A decisão do Pregoeiro em desclassificar a proposta comercial do item 113 e 120 da empresa Soares e Marins.Paes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob 30.976.726/0001-26, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte: DOS FATOS.”*

*E ao final, continua:*

*“DA ILEGALIDADE*

*A Lei de Licitações estabelece que:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, (...) A Constituição Federal reza ainda que: Art. 5º...*

*II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Sobre o tema, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensinou que:*

*“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.*

*Portanto, aquilo que não encontrar base legal deverá ser rechaçado.*



PROCESSO Nº 47/2024

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

*A decisão do Pregoeiro em conceder somente 30 minutos para a empresa MFC Distribuidora, não tem base legal e não cumpri o que consta no edital.*

*Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.”*

### Resposta a Recorrente:

Após minuciosa análise dos autos e do teor recursal, verifico que a empresa recorrente foi desclassificada **por não apresentar documentos essenciais exigidos na fase de habilitação**, a saber: (I) a declaração unificada prevista no item 11.5.1 do edital, e (II) a documentação da Anvisa exigida para a regularidade dos produtos ofertados, conforme itens 7.32.2 e 7.33.1 do Termo de Referência.

A empresa vencedora provisória, MFC Distribuidora, foi instada a complementar documentos já apresentados durante a fase de habilitação, nos termos do art. 64, inciso I da Lei 14.133/2021, que permite a complementação de informações ou documentos já submetidos para o saneamento de irregularidades formais ou esclarecimento de dúvidas. A legislação, entretanto, não autoriza a apresentação de documentos novos ou essenciais que não tenham sido entregues no momento oportuno, ou seja, dentro do prazo de habilitação. O pregoeiro agiu em estrita conformidade com a lei ao permitir a complementação documental da MFC Distribuidora, uma vez que tal medida se limitou a informações complementares e documentos previamente entregues.

A declarada vencedora (MFC) não incorreu na falta de apresentação dos documentos exigidos pela Anvisa. Contudo, apresentou inicialmente a documentação relacionada aos fabricantes dos produtos ofertados, conforme exigência editalícia. Posteriormente, verificou-se a necessidade de complementação documental para que fossem apresentados os códigos Anvisa individuais de cada produto, com vistas a atender plenamente aos requisitos técnicos do certame. Tal complementação foi permitida nos termos da Lei 14.133/2021, visando à regularização formal de documentos previamente submetidos, sem que isso caracterizasse a entrega de documentos novos ou ausentes..

Já no caso da recorrente, não há fundamento jurídico que sustente a possibilidade de reapresentação de documentos que foram integralmente ausentes na fase de habilitação. A falta de apresentação de documentos essenciais, **como a declaração unificada e os registros da Anvisa**, inviabiliza a continuidade da empresa no certame, pois a legislação e o edital foram claros ao estabelecer que a não apresentação dos



PROCESSO Nº 47/2024

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

documentos exigidos implicaria em desclassificação imediata. Ademais, não se trata de mera complementação, mas de apresentação de documentos inteiramente novos, o que é vedado pela Lei 14.133/2021.

## II – Da responsabilidade do licitante:

O edital do Pregão Eletrônico nº 90025/2024 estabeleceu de forma inequívoca a obrigatoriedade de apresentação de toda a documentação necessária para a habilitação das empresas participantes, ressaltando a responsabilidade exclusiva dos licitantes em observar os prazos e procedimentos estabelecidos. O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** é um dos pilares do regime jurídico das licitações públicas, sendo dever de cada licitante **atentar para as exigências documentais e para os prazos estipulados**.

Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é responsabilidade do licitante acompanhar o certame e cumprir rigorosamente as exigências editalícias, sob pena de desclassificação, sem que isso configure qualquer afronta à isonomia ou aos princípios da licitação. O licitante assume os riscos decorrentes da sua própria inobservância das exigências do edital, e a **não apresentação de documentos essenciais** é um fato que, por si só, justifica a desclassificação, sem que haja discricionariedade para flexibilizar essa regra.

## III – Da Fundamentação Legal Inadequada do Recurso:

A recorrente, ao interpor seu recurso, utilizou trechos do edital e da legislação de forma desconexa e descontextualizada, citando dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e da Constituição Federal que não se aplicam diretamente ao caso concreto. O pleito de isonomia, embora invocado, não foi adequadamente fundamentado, **uma vez que não há respaldo legal** para permitir a apresentação de documentos essenciais após o prazo de habilitação. O princípio da isonomia deve ser interpretado em conformidade com os preceitos legais e não autoriza que licitantes em situação jurídica distinta recebam o mesmo tratamento.

A peça recursal **não demonstrou, de forma clara e fundamentada**, qualquer violação aos princípios da licitação ou ao edital. A ausência de fundamentação adequada



PROCESSO Nº 47/2024

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

compromete a pretensão recursal e confirma a legitimidade da desclassificação da empresa recorrente.

## VI. CONCLUSÃO

Após a devida análise do recurso interposto pela recorrente, conclui-se que:

1. A desclassificação da SOARES & MARINS PAES LTDA. decorreu da não apresentação de documentos essenciais para a habilitação, em estrita conformidade com as disposições do edital e da Lei 14.133/2021. A responsabilidade pela correta apresentação dos documentos era da recorrente, e sua inobservância resultou, legitimamente, na perda de oportunidade de continuidade no certame.
2. A empresa MFC Distribuidora, por sua vez, apenas complementou documentos já apresentados, em conformidade com o art. 64, inciso I da Lei 14.133/2021, o que não viola o princípio da isonomia, uma vez que o tratamento diferenciado foi baseado em situações jurídicas distintas.
3. A peça recursal interposta pela SOARES & MARINS PAES LTDA. não foi adequadamente fundamentada, citando dispositivos legais e trechos do edital que não se aplicam ao caso concreto. Não houve, portanto, comprovação de irregularidade no procedimento conduzido pelo pregoeiro.

Em razão do acima exposto, recebo o recurso apresentado, dele tomo conhecimento, pois tempestivo e presentes elementos de admissibilidade e **nego-lhe provimento**.

Firmo que a recorrente **não assiste razão** em suas alegações, por não restar dúvidas quanto a regularidade dos atos praticados durante a condução do certame Pregão Eletrônico 90025/2024.

Mantenho a minha decisão em declarar a licitante **SOARES E MARINS PAES LTDA** inabilitada nos autos do certame Pregão Eletrônico 90025/2024.



PROCESSO Nº 47/2024

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

Dê ciência da decisão à licitante requerente e demais concorrentes e interessados na licitação.

Encaminhe para o setor jurídico do Município, para emissão de parecer, e posteriormente, à autoridade competente para ciência e decisão final.

Saquarema, 03 de outubro de 2024.

  
GUILHERME CASTRO  
Pregoeiro